

## O IMPACTO DA LEI 12.403/11 NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Aléx Junior Provensi<sup>1</sup>

Diego Alan Schöfer Albrecht<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O NÚMERO DE PRESOS PROVISÓRIOS ANTES DA LEI 12.403/11. 3 A TENTATIVA DE MUDANÇA. 4 O NÚMERO DE PRESOS DEPOIS DA LEI 12.403/11. 5 O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA FRENTE À LEI 12.403/11: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DORGAS. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O presente trabalho tratará sobre a Lei 12.403/11 e seu impacto na população carcerária brasileira. O sistema carcerário vive em um estado caótico, de superlotação, no qual faltam vagas e sobram presos, e muitos desses são presos provisórios, ou seja, sem condenação definitiva. Desse modo, será analisado se a lei cumpriu o intuito para a qual foi criada, de tentar diminuir o número de presos provisórios e consequentemente o número de presos. O método de pesquisa foi o dedutivo, com pesquisa bibliográfica e virtual. E ficará evidenciado ao final que a lei restou fracassada, pois não reduziu o número de presos provisórios e, além disso, aumentou o número de indivíduos sob o controle do estado através das medidas cautelares diversas da prisão.

**Palavras-chave:** Lei 12.403/11. População Carcerária. Presos Provisórios

### 1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro anda em tempos de caos, onde sobram presos e faltam vagas, as prisões estão superlotadas, em pleno caos.

Mas, mesmo neste contexto, o que mais se fala na mídia é a questão de criar novas leis, pois a criminalidade está aumentando e a sensação de impunidade repassada pela mídia induz a população a clamar por uma resposta do Estado, para que faça alguma coisa para que o “aumento de criminalidade” e “sensação de insegurança” sejam sanados.

O clamor social por leis mais rígidas e com penas mais altas para qualquer crime de repercussão leva o Legislativo a criar leis e mais leis, sem se tentar uma maneira alternativa que resolva mesmo essa questão.

É preferível gastar dinheiro para aumentar o sistema prisional do que achar uma solução definitiva, fora os gastos com a permanência dos presos na cadeia.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades, integrante do grupo de pesquisa: **Ciências Criminais na Contemporaneidade: diálogos entre a dogmática penal e política criminal.** Cursando décimo semestre. E-mail [aléxprovensi@yahoo.com.br](mailto:aléxprovensi@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Criminais( PUCRS). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Professor de Criminologia, Direito Penal e Processo Penal na FAI Faculdades de Itapiranga/SC. E-mail:

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

A construção de novas prisões custa, em média, cerca de R\$ 25 mil reais por vaga. Em termos de manutenção das vagas existentes, cada preso custa, em média, cerca de R\$ 1.800 por mês aos cofres públicos. É muito dinheiro. Para acabar com esse déficit prisional de uma só vez, calcula-se que seria preciso construir 396 prisões (cada uma com capacidade de 500 detentos) e tudo estaria resolvido<sup>3</sup>.

E um dos grandes fatores para a superlotação do sistema carcerário, é a população de presos provisórios. O número deste tipo de presos, como será analisado mais a frente neste trabalho é alto, chegando a números exorbitantes.

Sem dúvida, a prisão provisória é a grande responsável pelo *boom carcerário* e pelo déficit de vagas no sistema penitenciário. Além de que é nessas cadeias fétidas e desumanas (que são regra no Brasil) que os presos provisórios (presumidamente inocentes) se encontram. Celas superlotadas guardam presos que cometeram crimes sem gravidade e sem violência. Pessoas que aguardam meses, às vezes anos, presas para, ao cabo, receberem como punição uma pena diferente da privação de liberdade<sup>4</sup>.

É visível a superlotação dos presídios, onde os presos vivem amontoados, em condições sub-humanas, e a prisão perde sua função de ressocializadora e acaba por fazer que o preso se aperfeiçoe no cometimento de crimes.

Perante esse sistema em caos que entrou em vigor a Lei 12.403/11, após dez anos em tramitação, o PL 4008/01, foi aprovado com o objetivo de reduzir a superpopulação carcerária, reduzir os gastos com os presos e reduzir o número de pessoas que não precisam de fato estar presas por terem cometido crimes de menor gravidade.

## 2 O NÚMERO DE PRESOS PROVISÓRIOS ANTES DA LEI 12.403/11

O número de presos no Brasil vem aumentando a cada ano de forma impressionante. Entre 1995 e 2005, o número de presos no Brasil, de acordo com DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) saltou de 148 mil presos para 296.559

<sup>3</sup> PRUDENTE, Neemias Prudente. Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade Provisória: Comentários à Lei 12.403/11. **Revista Síntese**. P 77-87. Fev-Mar 2012.

<sup>4</sup> PRUDENTE, Neemias Prudente. Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade Provisória: Comentários à Lei 12.403/11. **Revista Síntese**. P 77-87. Fev-Mar 2012

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

presos, um aumento de mais 140%, em uma década, o que significa um aumento de 10 a 12% por ano<sup>5</sup>.

Em dezembro de 2005, o Brasil tinha no seu sistema prisional, 296. 559 presos. Desses, 102.206 eram presos provisórios, ou seja, 34% dos detentos estavam à espera de um julgamento definitivo<sup>6</sup>.

É um número bastante alto de presos provisórios, que estão sob a tutela do Estado sem serem condenados, já que a questão de prender cautelarmente não tem como objetivo o cumprimento antecipado da pena, mas, de garantir o andamento normal do processo.

Em 2005 o sistema prisional só tinha a disposição 206.559 de vagas, sendo que, comparando com o número de presos, nota-se que havia um déficit de 90.000 vagas no sistema. Sendo, que a superlotação desde 2005 já é notável, e uma realidade que se estende até hoje.

Nota-se o número excessivo de presos provisórios, que sem uma condenação definitiva, estão, relativamente, com dois direitos fundamentais restringidos, o da liberdade de locomoção e a presunção de inocência, direitos consagrados na nossa Lei Maior, a Constituição Federal de 1988. A prisão cautelar, que tem caráter excepcional, foi banalizada por muitos magistrados no Brasil. É o que ensina GOMES; MARQUES<sup>7</sup>:

A pergunta principal a ser feita, no campo da política criminal, é: todas essas prisões são realmente necessárias? A resposta é, obviamente negativa. Há um excesso por parte de alguns magistrados do País. Banalizou-se a medida cautelar privativa de liberdade de tal forma que muitas pessoas cumprem suas penas provisoriamente antes mesmo de serem condenadas. A prisão processual tornou-se na prática, prisão penal. A odiosa antecipação da pena faz parte da realidade prisional brasileira.

Entre 2005 e 2010 a população carcerária teve um crescimento que, analisando as informações oferecidas pelo Ministério da Justiça, o número de presos

<sup>5</sup> Há de se fazer uma ressalva que nesse período as informações eram fornecidas por fax, telefone ou ofício. A partir de 2005, o sistema foi informatizado, sendo que o fornecimento das informações se torna mais ágil e confiável. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=&params=itemID={2627128E-D69E-45C6-8198-CAE6815E88D0};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>.

<sup>6</sup> Fonte: Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=&params=itemID={2627128E-D69E-45C6-198CAE6815E88D0};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>.

<sup>7</sup> GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís. (Coord.) Prisão e Medidas Cautelares. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 195.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

passou de 296.559 presos, para 445.705 presos, sendo que desses, 164.683 encarcerados eram provisórios. Ressaltando que em 2010, o sistema possuía 299.193 vagas disponíveis, havendo um déficit de 164.624 vagas, ou seja, o número de presos aumentou consideravelmente, mas o número de vagas não seguiu o mesmo caminho, agravando ainda mais o sistema carcerário.

Nota-se então o estado caótico em que o sistema prisional se encontrava, onde o número de presos por cela é negligenciado, fazendo com que os presos fiquem amontoados, sem uma condição humana, na maioria das vezes, adequada.

Mas algo que pode ser notado é que, se pegar o número de presos provisórios, que são 164.683 indivíduos, e o número de déficit de vagas do sistema, que é de 164624 vagas, nota-se que são quase iguais, sendo que se fossem adotadas regras que primassem pela liberdade do indivíduo, o problema da superlotação do sistema seria reduzido.

### 3 A TENTATIVA DE MUDANÇA

Com o intuito de fazer de reforma do Código de Processo Penal, foi publicada em 04 de Maio de 2011 a Lei 12.403, que é oriunda do Projeto de Lei 4.208/01.

Ela vem fazer profundas alterações no que tange a tutela cautelar pessoal do processo penal. É o que explica Bottini<sup>8</sup>:

A recente aprovação da Lei 12.403/11 trouxe importantes alterações no sistema de cautelares pessoais no processo penal. O número e a natureza das medidas, sua forma de aplicação e uma série de instrumentos de controle sobre sua duração são temas que merecem atenção.

As mudanças que foram inseridas tinham como primado de trazer a prisão cautelar como exceção, e a liberdade como regra. É o que explica Cardoso<sup>9</sup>: “a Lei 12.403/11 apresentou alterações no sistema de cautelares pessoais no processo

<sup>8</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. MEDIDAS CAUTELARES PENAIAS (LEI 12.403/11) Novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas. **Revista Eletrônica de Direito Penal**. Junho de 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/redpenal/article/view/7152/5127>>. Acesso dia 21/04/15.

<sup>9</sup> CARDOSO, Diego Vinícius. A excepcionalidade da prisão face o advento da Lei 12.403/11. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: HYYP//: <[WWW.conteudojuridico.com.br/pdf/cj044.pdf](http://WWW.conteudojuridico.com.br/pdf/cj044.pdf)>. Acesso: 22/04/15.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

penal. As mudanças trazidas pela nova lei solidificaram ainda mais a ideia de liberdade como regra, e a prisão como exceção.”

Mas a tentativa de adequar o Processo Penal à Constituição Federal restou fracassada, porque a Lei deixou institutos abertos, que tornam a decretação da prisão preventiva aplicável em muitos casos, porque pode o magistrado decretar a prisão preventiva tendo como fundamento a ordem pública e ordem econômica.

Assim, o escopo da criação da lei, que era de tentar desafogar o sistema carcerário torna-se comprometido.

A entrada em vigor da lei 12.403/11, que tinha com premissa de desafogar o sistema prisional, inserindo medidas cautelares diversas da prisão e tornando a prisão preventiva como *ultima ratio*, não surtiu efeito.

#### 4 O NÚMERO DE PRESOS DEPOIS DA LEI 12.403/11

Após a entrada em vigor da lei 12.403/11, a expectativa era de que o número de presos provisórios e, conseqüentemente, o números de presidiários diminuíssem, mas não foi o que aconteceu.

Em 2010, havia no sistema, 445.705 presos e depois, em dezembro de 2012, pulou para 513.713 presos, um aumento de mais de 70 mil presos. O que mais e pertinente é o número de presos provisórios que pulou de 164.683 indivíduos para 195.036, ou seja, em vez de haver uma diminuição de pessoas submetidas à tutela do estado antes de sentença penal condenatória, houve um aumento de mais de 30 mil presos provisórios, o que demonstra o fracasso da lei perante seu objetivo principal<sup>10</sup>.

Sendo, ainda, que o déficit do sistema prisional só aumentou, com mais de 203 mil vagas em falta, fazendo com que os presos se amontoem em celas, em condições sub humanas.

A última estatística sobre o sistema prisional publicado é o do Conselho Nacional de Justiça, que foi atualizado até junho de 2014.

<sup>10</sup> Fonte: Ministério da Justiça. Disponível em: <[5](http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=&params=itemID={2627128E-D69E-45C6-8198-CAE6815E88D0};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>.></a>></p></div><div data-bbox=)

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

De acordo com os dados apontados pelo Conselho Nacional de Justiça, a população está em impressionantes 563. 526 presos, um número demasiadamente alto. Mas o principal é o número de presos provisórios, que incrivelmente batem os 41% do total de números de presos<sup>11</sup>. Realçando ainda mais que a última reforma do Código de Processo Penal se restou ineficaz.

Um dos itens que corroboram para o encarceramento alto de presos provisórios é, que mesmo fazendo alterações importantes, a Lei 12.403/11 não trouxe em sua redação um prazo máximo para duração da prisão preventiva, na qual fica a critério do magistrado resolver quando ela deve ser revogada, o que muitas vezes leva a presos provisórios ficarem presos cautelarmente por um tempo muito grande, e até maior do que a própria pena imposta após sentença penal condenatória.

Além disso, todas as medidas cautelares diversas à prisão inseridas pela referida lei, parecem inúteis, pois, mesmo existindo, a prisão preventiva continua sendo muito usada, não acolhendo o primado de última *ratio*, sendo banalizada e usada sem escrúpulos pelos magistrados brasileiros.

E assim, continua aumentando o número de presos provisórios, fazendo com que o sistema carcerário piore cada vez mais o seu abarrotamento.

## **5 O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA FRENTE À LEI 12.403/11: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DORGAS.**

Após a entrada em vigor da lei 12.403/11, foi concedido ao magistrado, uma série de medidas cautelares diversas da prisão, que vem com o intuito de tornar a prisão preventiva excepcional e que sejam primeiramente analisadas se não são suficientes para garantir o bom andamento do processo.

Para fazer este tópico, do posicionamento do tribunal frente à nova Lei, foram pesquisados julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Foram usadas como palavras chaves Medidas Cautelares Diversas da Prisão no Tráfico de Drogas, sendo analisados julgados de Janeiro a Abril do corrente ano de 2015.

---

<sup>11</sup> Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

Para a pesquisa, foram analisados vinte e cinco decisões, provenientes do resultado da busca no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O que pode ser analisado, foi que na sua maioria, eram decisões que mantinham a prisão preventiva com fundamento na ordem pública, garantir a instrução criminal e a alegação de que as medidas cautelares diversas da prisão eram insuficientes. Sendo que a fundamentação apresentada é que há possibilidade de reiteração na pratica delitativa de crimes. Como pode se analisar no acórdão abaixo:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33 E ART. 35 C/C ART. 40, INCISO V E VI DA LEI N. 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA DO ACUSADO. TESE RECHAÇADA. PACIENTE SEGREGADO POR APROXIMADAMENTE 250 DIAS. LAPSO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE VERIFICA PELA SIMPLES SOMA DE PRAZOS, MAS, SIM, DA ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO EM QUESTÃO (ELEVADO NÚMERO DE RÉUS E TESTEMUNHAS, ALÉM DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EM ATENÇÃO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADEMAIS, PACIENTE QUE RESPONDE POR CRIME DE FURTO EM OUTRO PROCESSO, INCLUSIVE COM CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO FIXO E TRABALHO LICITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VERIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS QUE SE MOSTRAM INADEQUADAS AO CASO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA<sup>12</sup>. (TJSC, Habeas Corpus n. 2015.003706-5, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 03-03-2015).

Na mesma linha de decisão e pensamento, corroboram os seguintes acórdãos: Habeas Corpus n. 2014.089909-1, Habeas Corpus n. 2014.092102-0, Habeas Corpus n. 2014.095083-2, Habeas Corpus n. 2015.003959-5, Habeas Corpus n. 2014.094559-4, Habeas Corpus n. 2015.006660-2, Habeas Corpus n. 2015.001436-6, Habeas Corpus n. 2015.004616-7, Habeas Corpus n. 2015.004447-9, Habeas Corpus n. 2015.003706-5, Habeas Corpus n. 2015.010109-2, Habeas Corpus n. 2015.009760-7, Habeas Corpus n. 2015.011834-1, Habeas Corpus n. 2015.007715-5,

<sup>12</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Habeas Corpus nº 2015.003706-5. Relator Desembargador Volnei Celso Tomazini. Dionísio Cerqueira, 03 de março de 2015. Fonte: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>>.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

Habeas Corpus n. 2015.007714-8, Habeas Corpus n. 2015.013036-1, Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2014.081602-8, Habeas Corpus n. 2015.015657-8, Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2014.004991-9 e Habeas Corpus n. 2015.021740-5, disponíveis para consulta no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.<sup>13</sup>

Em todos esses acórdãos, a fundamentação de que a materialidade restava comprovada e a gravidade concreta da conduta. Sendo que assim, as medidas cautelares diversas da prisão restariam insuficientes para garantir o bom andamento do processo. Nota-se que é evidente o posicionamento adotado, ainda mais que, a prisão para garantir a ordem pública, é um fundamento muito aberto, que admite prisão sem muitos requisitos.

São poucos os casos pesquisados no Tribunal, que a prisão preventiva foi revogada e as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal foram impostas. Um dos poucos exemplos é o seguinte acórdão:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXIGÊNCIAS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO PREENCHIDAS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INSUFICIÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A MENOR GRAVIDADE DA CONDUTA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PEDIDO DE ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDO. É dominante a orientação perfilhada por esta Câmara, que também encontra ressonância nas Cortes Superiores, de que é imprescindível a demonstração objetiva, com base em fatos concretos, da efetiva necessidade da prisão preventiva, comprovando-se a presença dos seus requisitos legais.<sup>14</sup>

Este acórdão, junto com o Recurso Criminal n. 2014.069803-5, Habeas Corpus n. 2015.013420-4, Habeas Corpus n. 2015.015657-8, são os únicos onde a prisão preventiva foi revogada e imposta só medidas cautelares diversas da prisão. Nota-se que são poucos processos em que isso ocorre.

Assim fica evidenciado que a fundamentação da prisão preventiva, para garantir a ordem pública e a instrução criminal e para impedir a reiteração delitiva, é bastante usada e aceita para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

<sup>13</sup> Fonte: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>>.

<sup>14</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Habeas Corpus nº 2015.013142-8. Relator Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho. Navegantes, 17 de Março de 2015. Fonte: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>>.



## 6 CONCLUSÃO

O sistema carcerário há muito tempo vem sofrendo com a superlotação de presos, onde faltam vagas e sobram presos, com números altos de encarceramento. Dentre estes presos, há um percentual alto de presos provisórios, ou seja, sem condenação definitiva, que aguardam julgamento tendo cerceado sua liberdade.

A cada ano esse número de presos aumenta consideravelmente, e as vagas oferecidas não acompanham esse crescimento. Com isso, foi sancionada a lei 12.403/11, fazendo mudanças no processo penal, extinguindo algumas prisões cautelares, deixando a prisão preventiva como última *ratio*, para isso inseriu varias medidas cautelares diversas da prisão, com o objetivo de diminuir o número de presos provisórios e consequentemente diminuir o número de presos no sistema carcerário.

Mas como analisado, a prisão preventiva tem muitos fundamentos abertos, que possibilitam a sua larga utilização pelos magistrados.

Desse modo, o objetivo da lei não surtiu o efeito desejado, pois o número de presos provisórios continuou aumentando, e consequentemente o número de presos no sistema carcerário também aumentou, tornando ineficaz a lei.

## REFÊRENCIAS

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. MEDIDAS CAUTELARES PENAIAS (LEI 12.403/11) Novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas. **Revista Eletrônica de Direito Penal**. Junho de 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/redpenal/article/view/7152/5127>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Habeas Corpus nº 2015.013142-8. Relator Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho. Navegantes, 17 de Março de 2015. Fonte: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>>.

CARDOSO, Diego Vinícius. A excepcionalidade da prisão face o advento da Lei 12.403/11. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: HYYP//: <[WWW.conteudojuridico.com.br/pdf/cj044.pdf](http://WWW.conteudojuridico.com.br/pdf/cj044.pdf)>.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)>.

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís. (Coord.) Prisão e Medidas Cautelares. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

Fonte: Ministério da Justiça. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=&params=itemID={2627128E-D69E-45C6-198CAE6815E88D0};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>

PRUDENTE, Neemias Prudente. Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade Provisória: Comentários à Lei 12.403/11. **Revista Síntese**. P 77-87. Fev-Mar 2012.